

IV – Certificação de pragas para as quais o Responsável Técnico não possui habilitação;
 V – Preenchimento do CFO e ou CFOC em desacordo com normas federais;
 VI – Não carimbar o CFO ou CFOC;
 VII – Informações incorretas ou inverídicas quando do preenchimento da Ficha de Inscrição da Unidade de Produção ou Consolidação;
 VIII – Anotação no Livro de Acompanhamento de práticas que não correspondem às realizadas em campo;
 IX – Livro de acompanhamento sem termo de abertura e sem autorização da ADEPARÁ;
 X – Não encaminhar à ADEPARÁ informações referentes a alterações dos dados pessoais;
 XI – Não encaminhar à ADEPARÁ informações referentes a alterações cadastrais da UP/UC;
 XII – Não encaminhar à ADEPARÁ, mensalmente, até o vigésimo dia útil do mês subsequente, relatórios sobre os CFO e CFOC emitidos no mês anterior, conforme Anexos VII e VIII;
 XIII – Não atender exigências fitossanitárias em legislações específicas ou do país importador;
 §1º – A reincidência na penalidade de advertência acarretará ao infrator a suspensão da credencial de responsabilidade técnica para a emissão de CFO e CFOC;
 §2º – Não havendo comprovação de má-fé, o profissional poderá ser novamente habilitado após novo treinamento.

SEÇÃO III

DO DESCREDECIMENTO

Art. 25 – O descredenciamento do Responsável Técnico será cabível nas seguintes condições:

I – Lançamento de datas futuras no Livro de Acompanhamento;
 II – Manter formulário(s) CFO ou CFOC assinado(s) sem o devido preenchimento;
 III – Certificação de produtos com origem em localidades fora das áreas autorizadas pelo ADEPARÁ ou não condizente com as informações relatadas na Ficha de Inscrição da Unidade de Produção ou Consolidação;
 IV – Receber nas Unidades de Consolidação cargas rechaçadas por ação fiscalizatória;
 V – Supressão de folhas do livro de acompanhamento;
 VI – Emissão de CFO para propriedades sem Unidade de Produção cadastrada na ADEPARÁ;
 VII – A reincidência de rechaço de carga, de mesmo emitente de CFO ou CFOC;
 VIII – No caso previsto no §1º do Art. 11;
 §1º – Os casos de comprovada má-fé resultarão em descredenciamento imediato e em caráter irreversível do RT, sendo notificado o fato ao Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA e encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual, para enquadramento nas penalidades previstas no Art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES PENAIIS E CIVIS

Art. 26 – Aquele que emite ou se beneficia da emissão de CFO e/ou CFOC, infringindo as normas estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos próprios, estará sujeito às sanções penais previstas na Legislação Penal Brasileira;

Art. 27 – Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das citadas punições e à reparação de danos, bem como às demais sanções de natureza civil cabíveis.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 28 – O processo será iniciado pelo Auto de Infração e nele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução;

Art. 29 – O autuado ou seu representante legal, querendo, poderá ter vistas do processo, bem como solicitar cópias, na Unidade Central da ADEPARÁ;

Parágrafo único. O representante legal do autuado deverá possuir procuração nos autos ou apresentá-la no ato do requerimento.

SEÇÃO II

DA AUTUAÇÃO

Art. 30 – A infração a esta portaria será apurada em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os prazos estabelecidos nesta Portaria;

Art. 31 – Constatada a infração será lavrado pelo agente público, o respectivo Auto que deverá conter obrigatoriamente:

I – Qualificação do Autuado (nome do infrator, endereço, CPF, Nº de Inscrição no CREA);
 II – Local, data e hora da lavratura;
 III – Descrição completa do fato, conforme expresso em lei;
 IV – Dispositivo legal infringido;
 V – Indicação do prazo de defesa;

VI – Assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII – Ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;

V I – Assinatura do autuado;

§1º – Caso exista negativa do autuado em receber e assinar o Auto de Infração, este fato deverá se fazer constar nos autos do processo administrativo, devendo ser suprida esta negativa, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas;

§2º – A autuação será feita em 04(quatro) vias, sendo a primeira via destinada ao infrator.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 32 – O agente fiscal que lavrar o Auto de Infração deverá instruí-lo com relatório circunstanciado sobre a falta cometida e demais ocorrências, bem como peças que o compõem, a fim de substanciar a decisão a ser proferida pela autoridade competente;

Art. 33 – Concluída a fase de instrução o processo será submetido a julgamento em primeira instância;

§1º – A ciência da decisão será entregue pessoalmente na sede da autarquia ou nas Unidades Locais de Sanidade Agropecuária (ULSA), ou enviada via notificação, através dos Correios, com A.R.;

§2º – É de interesse dos administrados a atualização dos endereços de correspondências junto a ADEPARÁ;

§3º – Quando não for possível a notificação do autuado por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o mesmo será notificado do auto de infração ou da decisão nos recursos através de edital, a ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 34 – A defesa administrativa e o recurso impugnando as penalidades impostas pelo presente regulamento serão julgados:

I – Em primeira instância pelo Gerente de Defesa Vegetal da ADEPARÁ;

II – Em segunda instância, pelo Diretor de Defesa e Inspeção Vegetal da ADEPARÁ;

III – Em última instância, pelo Diretor Geral da ADEPARÁ.

Art. 35 – As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

I – Administrativamente;

II – Judicialmente.

Art. 36 – Serão executadas por via administrativa:

I – A pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II – A suspensão da credencial e a obrigatoriedade de participação em novo treinamento técnico, através de notificação à parte infratora, determinando inclusive a suspensão imediata das atividades de emissão de CFO e CFOC;

III – A pena de descredenciamento através da notificação da cassação da credencial pelo período imposto e suspensão imediata à emissão de CFO e CFOC;

Art. 37 – As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

SEÇÃO V

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 38 – O infrator, querendo apresentar defesa, deverá apresentar dentro do prazo de 15(quinze) dias contados do recebimento da infração, a contar da data da ciência pessoal do Auto de Infração;

Art. 39 – A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento de mandato sob pena de não serem apreciados;

Art. 40 – Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado sem a sua apresentação, os autos serão analisados pela Gerência do Programa Fitossanitário, que emitirá relatório e remeterá os autos para Gerência de Defesa Vegetal que decidirá sobre a imposição ou não da multa;

a) A decisão em primeira instância será proferida pelo Gerente de Defesa Vegetal;

b) A ciência da decisão será enviada via notificação, através dos Correios, com A.R., juntamente com fotocópia do correspondente Auto de Infração.

Art. 41 – Não concordando o autuado com a decisão proferida em primeira instância, poderá no prazo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento da decisão, interpor defesa escrita direcionada ao Diretor de Defesa e Inspeção Vegetal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – As informações cadastrais de inscrições e manutenção de UP e UC, registros de visitas e de fiscalizações contidas nos Livros de Acompanhamento da UP e UC, poderão ser inseridas ou migradas em meio eletrônico através de sistema informatizado adotado pela ADEPARÁ;

Art. 43 – Esta Portaria não desobriga o atendimento de quaisquer legislações específicas relativas às atividades ou outros controles oficiais relacionados com a Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios;

Art. 44 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 20 de março de 2019.

LUCIVALDO MOREIRA LIMA

Diretor Geral